

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
AMANDA GABRIELA CUNHA ABREU**

**O ESTATUTO DO DEFICIENTE E O SEU CUMPRIMENTO PELA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA/GO NO QUE TANGE À  
SUA INSTALAÇÃO E INFRAESTRUTURA**

**RUBIATABA/GO  
2017**

**AMANDA GABRIELA CUNHA ABREU**

**O ESTATUTO DO DEFICIENTE E O SEU CUMPRIMENTO PELA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA/GO NO QUE TANGE À  
SUA INSTALAÇÃO E INFRAESTRUTURA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Gláucio Batista de Silveira.

**RUBIATABA/GO  
2017**

**AMANDA GABRIELA CUNHA ABREU**

**O ESTATUTO DO DEFICIENTE E O SEU CUMPRIMENTO PELA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA/GO NO QUE TANGE À  
SUA INSTALAÇÃO E INFRAESTRUTURA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Gláucio Batista de Silveira.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_**

**Especialista Gláucio Batista de Silveira  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Vilmar Martins Moura Guarany  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Rogério Gonçalves Lima  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Este trabalho é dedicado, primeiramente, à Deus, meu pilar ao longo dessa jornada. Também dedico aos meus pais, irmão, família, amigos, colegas, professores e orientador, os quais me auxiliaram e estiverem comigo sempre no decorrer desta labuta.



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, sustentáculo dessa conquista.

Agradeço também especialmente aos meus pais, cujos esforços me possibilitaram concretizar este sonho.

Agradeço, ainda, ao meu irmão, amigos, colegas, professores e orientador, que estiveram ao meu lado e nunca duvidaram da minha capacidade.

Obrigada!

## **EPÍGRAFE**

“Se a liberdade significa alguma coisa, será sobretudo o direito de dizer às outras pessoas o que elas não querem ouvir”. George Orwell

## RESUMO

Este trabalho monográfico tem o intuito de abordar o estatuto do deficiente e o seu cumprimento pela Prefeitura Municipal de Itapuranga/GO no que tange à sua instalação e infraestrutura, cuja problemática e objetivo geral centralizam-se em verificar se a Lei n. 13.146/2015 (Lei de inclusão social da pessoa com deficiência) é respeitada pela referida instituição pública. Os objetos específicos consistem em analisar a lei supramencionada, destacando, para tanto, as medidas mais importantes de inclusão social nela apresentada, inclusive com a legislação específica, como por exemplo a Lei Federal n. 8.213/91, a Lei Federal n. 10.098/2000, a Lei Federal n. 10.436/02 e o Novo Código de Processo Civil, bem como verificar quais são as condições que o município de Itapuranga/GO apresenta para os portadores de deficiência, e, por último, relacionar as condições legais com as condições reais oferecidas aos portadores de deficiência daquela cidade, principalmente quanto ao acesso à Prefeitura Municipal de Itapuranga/GO. Esta será uma pesquisa analítica-dedutiva, a qual também será utilizada a metodologia de compilação de dados de diversos autores, que somados seus entendimentos com os dados colhidos da pesquisa de campo, foi possível perceber que a Prefeitura Municipal de Itapuranga/GO não está instalada e sequer possui sua infraestrutura adequada aos cidadãos deficientes itapuranguenses, descumprindo, portanto, o disposto na Lei de Acessibilidade. Já quanto à assistência material, médica, jurídica, financeira e de transporte ao deficiente, a Lei de Inclusão Social é obedecida, tendo o município interesse em resguardar os direitos e premissas previstas à pessoa deficiente.

**Palavras-chave:** Acessibilidade; Deficiente; Itapuranga; Prefeitura.

## ABSTRACT

This monographic work is intended to address the status of the handicapped and their compliance by the Municipality of Itapuranga/GO regarding their installation and infrastructure, whose problems and general objective are centered on verifying that Law no. 13.146 / 2015 (Law on the social inclusion of persons with disabilities) is respected by said public institution. The specific objects are to analyze the aforementioned law, highlighting, to this end, the most important measures of social inclusion presented therein, including specific legislation, such as Federal Law n. 8.213 / 91, Federal Law no. 10,098 / 2000, Federal Law no. 10.436 / 02 and the New Code of Civil Procedure, as well as to verify what are the conditions that the municipality of Itapuranga/GO presents for the disabled, and, finally, to relate the legal conditions to the real conditions offered to the disabled Of that city, mainly regarding the access to the Municipality of Itapuranga/GO. This will be an analytic-deductive research, which will also be used the data compilation methodology of several authors, which added their understandings with the data collected from the field research, it was possible to realize that the Municipality of Itapuranga/GO is not installed And does not even have adequate infrastructure for handicapped citizens in itapuranguenses, thus failing to comply with the provisions of the Accessibility Law. Regarding physical, medical, legal, financial and transportation assistance to the handicapped, the Law of Social Inclusion is obeyed, and the municipality has an interest in safeguarding the rights and premises provided for the disabled person.

**Keywords:** Accessibility; Deficient; Itapuranga; town hall.

## LISTA DE IMAGENS

Imagem 01 – Calçada com rampa de acesso à entrada principal da Prefeitura de Municipal de Itapuranga/GO.

Imagem 02 – Entrada principal com rampa de acesso na Prefeitura de Municipal de Itapuranga/GO.

Imagem 03 – Banheiro da Prefeitura de Municipal de Itapuranga/GO.

Imagem 04 – Entrada de acesso a outras salas da Prefeitura de Municipal de Itapuranga/GO.

Imagem 05 – Sub entrada da Prefeitura de Municipal de Itapuranga/GO sem rampas.

Imagem 06 – Único acesso ao segundo andar da Prefeitura de Municipal de Itapuranga/GO.

Imagem 07 – Calçada com rampa de acesso à entrada principal da Prefeitura de Municipal sem grade para amparar a subida da pessoa deficiente.

Imagem 08 – Entrada principal da Prefeitura de Municipal de Itapuranga/GO sem o piso guia para cegos.

Imagem 09 – Corredor da Prefeitura Municipal sem piso guia para cegos, com portas de acesso estreitas e sem placa de identificação em braille.

Imagem 10 – Corredor da Prefeitura Municipal sem piso guia para cegos, com portas de acesso estreitas e sem placa de identificação em braille.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

*Caput* – Conceito

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem

EC – Emenda Constitucional

GO – Goiás

*In Verbis* – Expressão em latim que significa “Nestes Termos”

LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social

n. – Número

p. – Página

pp. – Páginas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TST – Tribunal Superior do Trabalho

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

*Vide* – Veja

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	13
2.1 CONCEITO .....	14
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	16
2.3 CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA .....	20
3. PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO CONTEXTO da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	26
3.1 DIGNIDADE DA HUMANA E IGUALDADE COMO DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS À PESSOA DEFICIENTE E A INCLUSÃO SOCIAL.....	30
3.2 ACESSIBILIDADE COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	34
4. EFETIVAÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA...38	
4.1 PARADIGMA DA INCLUSÃO SOCIAL .....	38
4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL .....	40
4.3 EFETIVAÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL EM ITAPURANGA/GO .....	42
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	48



## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico tem o intuito de abordar o estatuto do deficiente e o seu cumprimento pela Prefeitura Municipal de Itapuranga/GO no que tange à sua instalação e infraestrutura, cuja problemática centraliza-se em verificar se a Lei n. 13.146/2015 (Lei de inclusão social da pessoa com deficiência) é respeitada pela referida instituição pública.

Desta feita, o objetivo geral consiste em identificar se a lei 13.146/2015 (lei de inclusão social da pessoa com deficiência) é respeitada pela Prefeitura Municipal de Itapuranga/GO. No mesmo rumo, os objetos específicos consistem em analisar a lei supramencionada, destacando, para tanto, as medidas mais importantes de inclusão social nela apresentada, inclusive com a legislação específica, como por exemplo a Lei Federal n. 8.213/91, a Lei Federal n. 10.098/2000, a Lei Federal n. 10.436/02 e o Novo Código de Processo Civil, bem como verificar quais são as condições que o município de Itapuranga/GO apresenta para os portadores de deficiência, e, por último, relacionar as condições legais com as condições reais oferecidas aos portadores de deficiência daquela cidade, íterim que será apresentado em quais aspectos o aludido município vem respeitando o estatuto do deficiente e quais providências tomadas relacionadas à tutela da pessoa deficiente, sem olvidar demonstrar quais os pontos falhos.

Justifica-se este estudo na importância em demonstrar como a referida cidade tem permitido o acesso das pessoas deficientes às repartições públicas e privadas, dando a eles condições essenciais para que consigam se locomover e ser tratados com dignidade e respeito que merecem.

Com relação ao método, será uma pesquisa analítica-dedutiva, a qual também será utilizada a metodologia compilativa, consistente na reunião de pensamentos de diversos autores que entendem sobre o tema em questão no afã de estabelecer como as leis garantem aos deficientes uma maior acessibilidade, e se tal tutela é observado pelas instituições públicas e privadas no município de Itapuranga/GO.

A técnica de pesquisa a ser utilizada será a bibliográfica, com consulta a livros (Dimensão jurídica das políticas públicas, Pessoa portadora de deficiência,

Curso de Direito Constitucional Positivo), artigos eletrônicos (Supremacia da Vontade Popular e Alterações ao Texto da Constituição da República) e de revistas especializadas (Direito Adquirido, Emenda Constitucional, Democracia e Justiça Social), o que constitui em farto material, essencial para a análise do instituto objeto da pesquisa e para a solução da problemática acima lançada.

Assim, o primeiro capítulo abordará a pessoa com deficiência, abrangendo seu conceito, evolução história e Convenção Internacional sobre direitos da pessoa com deficiência. Já o segundo capítulo tratará da proteção da pessoa com deficiência no contexto da Constituição Federal vigente, oportunidade que explanará sobre a dignidade humana e igualdade como direitos constitucionalmente assegurados, inclusão social e acessibilidade como instrumento de promoção dos direitos fundamentais.

Por sua vez, o terceiro e último capítulo tratará da efetivação da inclusão social da pessoa com deficiência, cujo ensejo será abordado o paradigma da inclusão social, as políticas públicas de inclusão social e sua efetivação no município de Itapuranga/GO.

Finalmente, registra que, ao concluir o presente estudo, uma cópia será entregue à Secretaria de Assistência Social da cidade de Itapuranga/GO para que o gestor responsável tome conhecimento das condições propiciadas ao deficiente em sua cidade, bem assim as violações dos direitos deste, tudo no afã de que ele empreenda diligências no intuito de efetivar os direitos dos portadores de deficiência no sobredito município.

## 2. PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 tratou de alicerçar como o direito brasileiro deveria ser regido, principalmente ao definir princípios que toda legislação infraconstitucional deverá seguir. Dentre esses princípios encontra-se o da dignidade da pessoa humana, da igualdade e principalmente da inclusão social, muitas vezes negligenciados pelo Estado ou pela própria sociedade.

De fato, embora se deva reconhecer que houve grande evolução quando à inclusão social dos portadores de deficiência, mormente considerado a recente promulgação da Lei n. 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Tal lei foi criada com o intuito de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, em verdade, ao se tratar de pessoa deficiente, muitas coisas ainda devem ser tratadas com maior seriedade.

Assim, este capítulo tem como objetivo apresentar o conceito da pessoa “deficiente”, bem como a evolução dos direitos da pessoa deficiente na história da humanidade, além de discorrer a respeito da Convenção Internacional Sobre Direitos da Pessoas com Deficiência, tudo no intuito de compreender melhor o instituto estudado e, com a realização da pesquisa de campo vindoura, estabelecer quais os direitos observados e negligenciados pelo gestor da cidade de Itapuranga/GO.

Destarte, esse capítulo, utilizando-se do método qualitativo e de compilação de dados bibliográficos e documentais, estudará as doutrinas (Dimensão jurídica das políticas públicas, Pessoa portadora de deficiência, Curso de Direito Constitucional Positivo), artigos eletrônicos (Supremacia da Vontade Popular e Alterações ao Texto da Constituição da República), de revistas especializadas (Direito Adquirido, Emenda Constitucional, Democracia e Justiça Social), além da legislação pertinente, como, no caso, a Lei n. 13.146/2015.

## 2.1 CONCEITO

No presente tópico se buscará apresentar o conceito de deficiente à luz da legislação pátria, como no Estatuto, da Lei Previdenciária, bem como na seara internacional.

Assim, segundo a Declaração de Salamanca, o conceito de “deficiente” muito se alterou durante a evolução social e também do direito. A primeira denominação de pessoa com deficiência foi no Decreto n. 914/1993, cujo art. 3º assim dispunha:

Art. 3º. Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. (BRASIL, 1993)

Posteriormente, o Decreto n. 5.296/2004 definia em seu art. 5º, § 1º, pessoas com deficiência física, auditiva, visual e mental aquelas que, em suma, tinham sua capacidade mental e física reduzidos<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 5º. Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;

Na sequência, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei n. 8.742/1993), após redação dada pela Lei n. 12.435/2011, em seu art. 20, § 2º, conceitua pessoa com deficiência àquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Vide:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [...] (BRASIL, 1993)

Efetivamente, o conceito do termo “deficiente” encontra respaldo no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), o qual não há qualquer distinção no conceito exposto pela Lei Orgânica da Assistência Social. Confira-se:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

A propósito, a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência patrocinada pela Organização das Nações Unidas – ONU, aprovada pelo Brasil por intermédio do Decreto Legislativo n. 186/2008, e promulgada pelo Decreto n. 6.949/2009, também dá conceito à pessoa com deficiência na alínea “e” de seu preâmbulo. *In verbis*:

7. lazer; e

8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. (BRASIL, 2004)

## CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

[...]

e) *Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

[...] (BRASIL, 2009)

Nas palavras de Fonseca (2012, p. 24):

Os impedimentos de caráter físico, mental, intelectual e sensorial são, a meu sentir, atributos, peculiaridades ou predicados pessoais, os quais, em interação com as diversas barreiras sociais, podem excluir as pessoas que os apresentam da participação da vida política, aqui considerada no sentido mais amplo.

Diante do exposto, denota-se como conceito legal da expressão “deficiente” a pessoa que goze de impedimento a longo prazo que afete sua natureza física, mental, intelectual ou sensorial, obstando de forma ampla sua interação, bem como obstruindo sua plena e eficaz participação na sociedade de forma isonômica em relação aos demais cidadãos, sem olvidar que tal conceito está em evolução. A partir dessa premissa, o próximo tópico apresentará a evolução histórica dos direitos do deficiente e de seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro, pontuando momentos relevantes de seu percurso social.

## 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Antigamente, a criança que nascia deficiente era, imediatamente, condenada à morte por sua tribo – à guisa de exemplo, citam-se as tribos Sirionos e os Astecas –, salvo nos casos em que clãs consideravam a deficiência como benefício ao grupo, como os Tupinambás e Ashantis, consoante expõe Alves (1992, p. 19):

[...] constatou-se a existência de povos com atitudes positivas, como os Tupinambás, que sustentavam os feridos de guerra e os acidentados durante o período da recuperação ou durante toda a vida; os Semangs, tribo da Malásia, cujas pessoas com deficiência eram procuradas para dar conselhos ou até para decidir disputas; os Ashantis (África), para quem as

crianças com deficiência deviam ser treinadas para serem arautos do Rei. Ao lado desses povos, havia os que cultuavam atitudes negativas, como os Sirionos (nativos das selvas da Bolívia), que costumavam abandonar as crianças com deficiência devido às constantes movimentações da tribo; e os Astecas (México) que ridicularizavam seus deficientes colocando-os numa espécie de jardim zoológico.

De fato, deve-se ter em mente que a atitude de menosprezo ou cuidado pelas tribos antigas não constituíam comportamentos imorais ou antiéticos, até mesmo porque a instabilidade daquele tempo, por vezes, impunha ao clã tal atitude. Para Dicher e Trevisan (2014, pp. 03-04):

Mesmo com tal evolução, nas primeiras tribos formadas pelos homens era praticamente impossível que uma pessoa com deficiência sobrevivesse às vicissitudes daquele período, sendo prática comum de certas tribos se desfazerem dos “deficientes” uma vez que eles representavam um fardo e um perigo para todo o grupo. Tais comunidades eram obrigadas a se locomoverem de forma constante de um local para outro e, dessa forma, o abandono e mesmo a eliminação de pessoas (especialmente crianças) com algum tipo de deficiência era comportamento aceitável na época, não representando nenhuma atitude antiética ou imoral, uma vez que a proteção da tribo se sobrepunha aos riscos advindos da permanência de um “deficiente” no grupo. Essa atitude de abandono e eliminação, apesar de comum e aceitável, não era procedimento unânime nas culturas antigas, podendo-se apontar outro tipo de comportamento em relação à pessoa com deficiência: o de aceitação e até mesmo certo tipo de tratamento especial.

No Egito Antigo, por exemplo, não existia qualquer tipo de discriminação quanto à deficiência dos cidadãos ou escravos, segundo estudos arqueológicos. Nesse sentido, Gugel (2007, p. 02) relata que as artes, os túmulos, os papiros e as múmias revelam que “a deficiência não consagrava impedimento para as mais diversas atividades desenvolvidas pelos egípcios, sendo que as pessoas com deficiência se integravam nas diversas camadas sociais”.

Na Grécia, por sua vez, havia o extermínio das crianças deficientes. Filósofos gregos, como Platão e Aristóteles, acentuavam que a eliminação dos indivíduos inferiores era medida imperiosa para a constituição e fortalecimento de um Estado soberano.

Em Roma, Dicher e Trevisan (2014, p. 07) asseveram que a criança recém-nascida “não tinha o direito à vida, sendo que o poder paterno (pátria potestas) outorgado ao pai dava-lhe o direito de exterminar o próprio filho caso este viesse a nascer disforme ou de aparência monstruosa”.

Com o surgimento do cristianismo, as pessoas deficientes eram sujeitadas à tratamento religioso para “curar” sua patologia, ou seja, impunha-se o

milagre da fé, de modo que àqueles indivíduos deficientes que não conseguiam se recuperar, segundo afirma Figueiredo (1977, p. 48) “eram excluídos do convívio social e inteiramente na dependência da caridade de abnegados”.

Contudo, merece endosso que a Igreja Católica, ao adotar a doutrina da caridade e do amor ao próximo, compunham o grupo de abnegados que prestavam assistência aos deficientes, justamente por desconhecerem tratamentos médicos para a moléstia que acometia esses indivíduos. Corroborando o exposto, Dicher e Trevisan (2014, p. 08) apregoam que:

A igreja cristã, pregando a prioridade da prática de atos assistenciais às pessoas pobres e enfermas, influenciou diretamente a alteração das concepções romanas, culminando com a lei editada pelo Imperador Constantino, em 315 d.C., demonstrando o impacto dos princípios cristãos ao emblemar o respeito irrestrito à vida.

Tempos mais tarde, na Idade Média, embora a pessoa com deficiência fosse vista como um indivíduo “castigado por Deus”, houve alguns progressos quanto à assistência e inclusão. Segundo Alves (1992, p. 26), nessa época, alguns nomes de renome da Europa “tentavam superar suas deficiências usando a criatividade. O alemão Phen Farfler, vítima de paralisia, construiu a primeira cadeira de rodas, isso para que ele próprio pudesse ter acesso ao trabalho e passeios”.

No mesmo rumo, Maranhão (2005, p. 25) diz que os casos de doenças e de deformações “começaram a receber mais atenção e isto ficou demonstrado com a criação de hospitais e abrigos para doentes e pessoas portadoras de deficiências, por senhores feudais e por governantes com a ajuda da Igreja”.

Inferre-se, ainda, que na Idade Moderna, como salienta Dicher e Trevisan (2014, p. 10), “as grandes transformações ocorridas nas artes, nas músicas e, principalmente nas ciências, operaram de forma significativa e positiva quanto ao tratamento dispensado às pessoas com deficiência”.

Tanto que no limiar do século XIX, Dicher e Trevisan (2014, p. 11) ainda aduzem que, em que pese não vislumbrar “efetiva integração das pessoas com deficiência na sociedade, deu-se início a uma nova e boa fase para estes, pois a sociedade começou a assumir sua responsabilidade quanto a essas pessoas”.

Percebe-se que na primeira metade do século XIX, surgiram hospitais e locais de internação para o tratamento de deficientes. Entretanto, Dicher e Trevisan (2014, p. 11) explicam que “a internação das pessoas com deficiência, embora com

o intuito de tratamento de suas doenças, não passava de meio de marginalização e de exclusão”. Efetivamente, foi na segunda metade do século XIX é que a pessoa com deficiente ganhou visibilidade laboral, culminando, assim, em uma tentativa introdutória de sua integração na sociedade.

Foi só no final do século XX que a pessoa com deficiência ganhou maior visibilidade pela sociedade e pelo Estado, o que resultou em uma ampla mobilização em atendê-los e procurar meios eficazes à sua proteção e inserção no meio social.

Vislumbra-se, assim, o início da superação de barreiras pela pessoa deficiente, o que mais tarde, após as 1ª e 2ª Guerras Mundiais seria de suma importância, mormente considerando a considerável população portadora de deficiência física, o que exigiu do Estado.

Consoante apregoa Dicher e Trevisan (2014, pp. 14-15):

Com o fim da guerra o mundo se conscientizou da imperiosa necessidade de tomar medidas para que as atrocidades cometidas em nome da guerra não mais se repetissem, bem como de que maneira poderia se organizar para tratar e reabilitar as pessoas que a guerra tornara deficientes. Em 1945 é constituída a Organização das Nações Unidas – ONU, com a função de trabalhar pela paz entre as nações. O documento de fundação da organização é a Carta das Nações Unidas, que depois ratificada pelos então cinco membros permanentes do Conselho de Segurança (República Popular da China, França, A União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido e os Estados Unidos da América) e pela maioria dos outros 46 membros, assim dispõe em seu preâmbulo: Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.

Em 1948, no afã de corroborar as ideias expostas na Carta das Nações Unidas, e promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), cujo artigo XXV trata expressamente da pessoa com deficiência, cabendo pontuar que a referida menção encontra-se no termo “inválido”. Veja-se:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais.

Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Indubitável que a Declaração Universal dos Direitos Humanos constitui documento de imensurável valor para a história da humanidade, haja vista ser a válvula impulsora para propiciar melhor tratamento humano e qualidade de vida às pessoas com deficiência em todo o mundo, acarretando, por fim, na criação de instituições e políticas públicas voltadas às suas inclusões sociais.

Em suma, denota-se que o desenvolvimento da humanidade conscientizou a sociedade das limitações e capacidade da pessoa deficiente, que embora esteja acometido de qualquer moléstia, tal fato pode, inúmeras vezes, não obstar o desempenho de um labor específico. O Brasil, notadamente, tem procurado criar medida públicas e sociais voltadas para o auxílio e integração da pessoa deficiente no meio social, basta, para tanto, que as legislações criadas, como a Lei n. 13.146/2015, sejam efetivamente concretizadas pelo poder público e pelas instituições privadas.

Nessa toada, convém estudar mais amplamente a Convenção Internacional Sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, eis que esta foi o marco mais importante da história das pessoas com deficiência, haja vista ter imposto aos países integrantes regras a serem seguidas no intuito de resguardar ao deficiente seus direitos, além de inseri-lo no meio social em igualdade com os demais cidadãos.

### **2.3 CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Primeiramente, cumpre explicar o que se entende pelo termo “convenção”. Do latim “conventione”, é um conjunto de acordos com padrões estipulados ou geralmente aceitos de normas e critérios adotados corriqueiramente nos países anglo-americanos como costume.

De acordo com Barros (2014), a convenção se refere a um tratado multilateral que impõe regras gerais a todos os países que o compõem, como, à guisa de exemplo, Convenção de Viena sobre Tratados, Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, Convenção sobre o Direito do Mar, Convenções da OIT

(organização Internacional do Trabalho), Convenção Internacional Sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, entre outros.

Logo, denota-se que convenção é acordo formal formulado entre sujeitos de Direito Internacional Público, geralmente Estados, organismos internacionais, etc., com o objetivo de produzir efeitos jurídicos a nível mundial.

Feita essa digressão de cunho propedêutico, tem-se que a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência advém da Organização das Nações Unidas (ONU), ao qual o Brasil adotou em 09/07/2008 através do Decreto n. 186, que tem força de emenda constitucional devido a forma de ingresso no ordenamento jurídico pátrio (art. 5º, § 3º, CF/88), foi ratificada em 01/08/2008 e promulgada por meio do Decreto n. 6.949/2009, que consoante preleciona Maia (2012, p. 02), trouxe à legislação brasileira “novo conceito de pessoa com deficiência, dessa vez de status constitucional e, assim, com eficácia revogatória de toda a legislação infraconstitucional que lhe seja contrária”.

Nos ensinamentos de Dicher e Trevisan (2014, p. 20):

Aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, ratificada em 2008 e finalmente promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência se consubstancia em inestimável documento jurídico e histórico. Diga-se, inicialmente, porque estatuiu uma verdadeira mudança de paradigma sobre a visão social aposta sobre a pessoa com deficiência, ao conceituar em seu artigo primeiro que: Art. 1º: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Segundo o Decreto n. 6.949/2009, no preâmbulo, em sua alínea “e”, a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Como adverte Maia (2012, p. 02), o teor do escrito na alínea “e” da referida Convenção “aponta para a incompletude do conceito de deficiência, que deverá ser verificado e atualizado em cada momento/contexto histórico, apontando, ainda, para sua dimensão social”.

A Convenção em testilha ainda impõe aos Estados partes o reconhecimento da importância dos princípios e das diretrizes de política contidos no

Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência, conforme determina a alínea “f” do preâmbulo da citada Convenção.

Outrossim, ressalta como é mister trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável, devendo ser imposto que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano, com o reconhecimento da diversidade das pessoas com deficiência, e da necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio, nos moldes delineados pelas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do preâmbulo da aludida Convenção.

Nessa toada é que os Estado membros da supramencionada Convenção, mesmo diante de inúmeros instrumentos e compromissos firmados entre eles no afã de coibir qualquer negligência, omissão ou discriminação contra a pessoa deficiente, estão preocupados com as pessoas com deficiência que continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo (alínea “k” da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência).

À vista disso é que se deve reconhecer a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento, bem como reconhecer as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza (alíneas “l” e “m” da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência).

Ademais, tem-se que zelar e conscientizar a pessoa com deficiência de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas, eis que ela deve ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente (alíneas “n” e “o” da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência).

Lado outro, necessária ainda a Convenção em epígrafe diante das difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição (alínea “p” da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência).

Isto porque mulheres e meninas com deficiência são frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração. Não distante, as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança (alíneas “q” e “r” da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência).

Deve-se, ainda, observar a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência, uma vez que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, em razão disso, existe a necessidade de crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência (alíneas “s” e “t” da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência).

Aliás, tem-se que ter em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira (alínea “u” da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência).

Não se pode olvidar, também, de reconhecer a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação, à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (alínea “v” da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência).

Com efeito, a Convenção em comento prevê a conscientização da sociedade de que toda pessoa tem dever para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos (alínea “w” da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência).

Também calha registrar que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado, sendo assim, as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência (alínea “x” da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência).

Em linhas derradeiras, a ideia de uma Convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência tem como foco prestar significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos, como dispõe a alínea “y” da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Por fim, ressalta Dicher e Trevisan (2014, p. 21) que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, além da importância histórica mundial, “também ganha destaque histórico na legislação brasileira, pois se trata do primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 45/2004”.

Diante de todo o exposto, denota-se que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi marco importância para o desenvolvimento dos direitos da pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, eis que trouxe rol de direitos e garantias que impõe a inclusão e

integração da pessoa deficiente no meio social como forma de concretizar a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

O próximo capítulo tratará da proteção da pessoa com deficiência no contexto da Constituição Federal de 1988, íterim que abordará a respeito da supremacia da constituição e seus princípios, da dignidade da humana e dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, da igualdade como direito fundamental na constituição vigente e, por último, acerca da acessibilidade como instrumento de promoção dos direitos fundamentais.

Tais tópicos tem como premissa apresentar a visão da pessoa deficiente constitucionalmente. Ou seja, é a legislação constitucional e soberana que garante ao deficiente dignidade e igualdade em tratamento, além de acessibilidade como meio de promoção e locomoção, devendo o Estado, portanto, assegurar-lhe a concreta efetivação de tais princípios, principalmente por tratarem-se de direitos fundamentais, gozando, assim, de prioridade absoluta e aplicabilidade imediata.

### **3 PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO CONTEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Utilizando-se da metodologia compilativa de dados bibliográficos e documentais, este capítulo tem como objeto discorrer a respeito da proteção da pessoa com deficiência no contexto da Constituição Federal de 1988, justificando-se este estudo na compreensão da tutela legal e constitucional conferida à pessoa deficiente e o importância de sua observância e prevalência no meio social.

Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Título I, consagra os princípios fundamentais que estabelecem a forma, a estrutura e os fundamentos do Estado brasileiro, bem como a divisão de poderes, as finalidades primordiais e as diretrizes a serem perseguidos e adotadas nas relações internacionais.

Tem-se que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito e possuindo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (art. 1º da CRFB/1988).

Como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, tem-se o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (art. 2º da CRFB/1988). Por sua vez, constituem-se como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e, por fim, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da CRFB/1988).

Aliás, a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, da prevalência dos direitos humanos, da autodeterminação dos povos, da não-intervenção, da igualdade entre os Estados, da defesa da paz, da solução pacífica dos conflitos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo, da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e da concessão de asilo político (art. 4º da CRFB/1988).

Vislumbra-se que a Carta Magna em exercício tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana, além do objetivo fundamental da redução das desigualdades sociais com a promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação, prevalecendo-se o princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, a previsão constitucional de tais premissas e objetivos tem prioridade absoluta, eis que a Constituição Federal deve ser entendida como lei fundamental e suprema, como assevera Canotilho (2003, p. 41):

[...] a Constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes a estruturação do Estado, a formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos.

Desse modo, denota-se que a Constituição Federal de 1988 é a lei superior da nação brasileira, o que torna imprescindível que todas as normas infraconstitucionais fiquem de acordo os preceitos, direitos e fundamentos por ela assegurados, conforme explica Kelsen (2003, p. 261):

[...] a criação da Constituição realiza-se por aplicação da norma fundamental. Por aplicação da Constituição, opera-se a criação das normas jurídicas gerais através da legislação e do costume; e, em aplicação destas normas gerais, realiza-se a criação das normas individuais através das decisões judiciais e das resoluções administrativas. Somente a execução do ato coercivo estatuído por estas normas individuais – o último ato do processo de produção jurídica – se opera em aplicação das normas individuais que a determinam sem que seja, ela própria, criação de uma norma. A aplicação do Direito e, por conseguinte, criação de uma norma inferior com base numa norma superior ou execução do ato coercivo estatuído por uma norma.

Assim, vê-se que a violação de um princípio é um fato mais grave do que a violação da norma específica. Seria então uma ofensa não somente a um mandamento lá tipificado, mas sim a todo um sistema que deve ser alicerçado pela ideologia principiológica.

Sobre os princípios constitucionais, relevante citar para a compreensão do tema deste trabalho os princípios estruturantes e o princípio do Estado democrático de direito em seu aspecto liberal, como ensina Novellino (2016, pp. 239-245):

Os princípios estruturantes constituem e indicam as diretrizes fundamentais informadoras de toda a ordem constitucional. Dotados de elevado grau de abstração, esses princípios são densificados por outros mais específicos que iluminam o seu significado em um processo de “esclarecimento recíproco”. [...] O Estado de direito assumiu formas variadas e passou por profundas transformações ao longo de sua história. A abordagem das diferentes configurações adotadas por este modelo contribui para a adequada compreensão do significado do princípio do Estado democrático de direito. [...] O regime liberal pressupõe certa igualdade entre os indivíduos, por requerer uma competição equilibrada.

Noutro lado, ao tratar dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, eles podem ser divididos em 05 (cinco) gerações ou dimensões, assim como preleciona Lenza (2014, pp. 1.056-1.059):

Os direitos humanos da 1.<sup>a</sup> dimensão marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito e, nesse contexto, o respeito às liberdades individuais, em uma verdadeira perspectiva de absentéismo estatal. [...] O fato histórico que inspira e impulsiona os direitos humanos de 2.<sup>a</sup> dimensão é a Revolução Industrial europeia, a partir do século XIX. [...] Essa perspectiva de evidenciação dos direitos sociais, culturais e econômicos, bem como dos direitos coletivos, ou de coletividade, correspondendo aos direitos de igualdade (substancial, real e material, e não meramente formal) [...] Os direitos da 3.<sup>a</sup> dimensão são direitos transindividuais, isto é, direitos que vão além dos interesses do indivíduo; pois são concernentes à proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade. [...] Os direitos da 4.<sup>a</sup> dimensão decorrem da globalização dos direitos fundamentais, o que significa universalizá-los no campo institucional. Ingo Sarlet afirma que "a proposta do Prof. Bonavides, comparada com as posições que arrolam os direitos contra a manipulação genética, mudança de sexo etc., como integrando a quarta geração, oferece nítida vantagem de constituir, de fato, uma nova fase no reconhecimento dos direitos fundamentais, qualitativamente diversa das anteriores, já que não se cuida apenas de vestir com roupagem nova reivindicações deduzidas, em sua maior parte, dos clássicos direitos de liberdade. [...] O direito à paz foi classificado por Karel Vasak como de 3.<sup>a</sup> dimensão. Bonavides, contudo, entende que o direito à paz deva ser tratado em dimensão Autônoma (5.<sup>o</sup> dimensão), chegando a afirmar que a paz é axioma da democracia participativa, ou, ainda, supremo direito da humanidade.

Efetivamente, o direito de igualdade previsto constitucionalmente integra a 2.<sup>a</sup> dimensão/geração, oriundos da Revolução Industrial europeia do século XIX. Interessante ressaltar a diferença do direito e da garantia previstos no corpo constitucional, uma vez que no primeiro constituem-se em bens e vantagens, e no segundo há instrumentos através dos quais se assegura preventivamente o exercício dos referidos direitos ou os repara quando são violados, como expõe Lenza (2014, p. 1.059):

O art. 5º, como vimos, trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, espécie do gênero direitos e garantias fundamentais (Título II). Assim, apesar de referir-se, de modo expresso, apenas a direitos e deveres, também consagrou as garantias fundamentais. Resta diferenciá-los. Um dos primeiros estudiosos a enfrentar esse tormentoso tema foi o sempre lembrado Rui Barbosa, que, analisando a Constituição de 1891, distinguiu "as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos, estas as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito". Assim, os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados.

Como forma de garantir a concretização do direito à igualdade ao deficiente, o texto constitucional trouxe em seu art. 203 a assistência social, que deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos, entre outros, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, bem como a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Adiante, calha mencionar que cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (art. 227, § 1º, inciso II, da CRFB/1988).

Além disso, o Estado deve dispor sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, como determina o § 2º, do art. 227, e do art. 244, ambos da Carta Magna vigente:

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º. (BRASIL, 1988)

Percebe-se, portanto, que o legislador pátrio tratou de enfatizar a proteção que deve ser dada às pessoas portadoras de deficiência. Para isso, vale ressaltar que os direitos dos portadores devem ser respeitados, tendo-se em vista os princípios da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade e atualmente, o princípio da inclusão social, conforme será abordado no tópico subsequente.

### **3.1 DIGNIDADE DA HUMANA E IGUALDADE COMO DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS À PESSOA DEFICIENTE E A INCLUSÃO SOCIAL**

Como já visto em linhas pretéritas, o art. 2º da Lei 13.146/2015 considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Cumprido ressaltar, ainda, como visto no tópico anterior, que a Carta Magna vigente, promulgada em 1988, tratou de alicerçar como o direito brasileiro deveria ser regido, principalmente ao definir princípios que toda legislação infraconstitucional deverá seguir. Isto porque o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e principalmente da inclusão social, por muitas vezes são esquecidos ou não compreendidos na nossa sociedade.

Nessa toada, a Constituição Federal de 1988 é muito importante na concretização dos direitos e garantias do deficiente, pois além de resguardá-lo de qualquer discriminação, promove sua inclusão na sociedade e no mercado de trabalho atual. Para Sarmiento, (2008, p. 02):

Se a Constituição não pode tudo, alguma coisa ela há de poder. Uma dogmática constitucional comprometida com a justiça distributiva, a inclusão social e a solidariedade, pode dar alguma contribuição para a construção de um país menos injusto.

Assim, temos que a Constituição deve buscar sempre distribuir, ainda que através de seus princípios, a justiça. Outrossim, é de se destacar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, quando o assunto é inclusão social. Isto porquê, os portadores de deficiência são, em geral, uma minoria. Imagine um

país com dimensões continentais, onde inserir socialmente uma minoria já é extremamente difícil e acrescente a isso se essa minoria for formada por pessoas que sofrem preconceitos diários simplesmente por serem deficientes.

Conforme explica Bahia e Kobayashi (2003, p. 45):

Uma das grandes preocupações em relação à necessidade de efetivação da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, da concretização do princípio da igualdade no seio social, diz respeito às minorias, as quais, seja em razão de apresentarem comportamento diferenciado daquele normalmente experimentado por uma determinada comunidade, seja em razão de não ostentarem as mesmas características físicas e psíquicas verificadas na maioria dos indivíduos, sofrem os mais diversos tipos de discriminação e de exclusão, sendo, inclusive, expungidas injustamente do benefício resultante do exercício de direitos que, ao menos em tese, se mostram pertencentes a qualquer cidadão.

Nessa toada, embora se deva reconhecer que houve grande evolução quando à inclusão social dos portadores de deficiência, inclusive a edição da Lei 13.146/2015, muitas coisas devem ser tratadas com maior seriedade, principalmente no tocante aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, sem olvidar a premissa da inclusão social.

Isto porque, se é pra tratar o portador de deficiência com dignidade, à igualdade está intrinsecamente ligada, não podendo imaginar que uma esteja distante da outra. Por óbvio que, ao tratar do princípio da igualdade no contexto da pessoa com deficiência, a palavra deve ser interpretada em *lato sensu*, ou seja, igualdade no sentido amplo que abrange isonomia.

Por isonomia, Mello (1997, p. 125) apresenta a seguinte definição:

Por meio da lei, o legislador discrimina situações, de modo que “as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes”, sendo que “a algumas pessoas são oferecidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações de direitos”.

Efetivamente, a lei veda qualquer discriminação ou tratamento preconceituoso ao deficiente, devendo o legislador constitucional, como narrado em linhas pretéritas, assegurar o desenvolvimento saudável do deficiente, bem como criar políticas públicas que visem resguardar os direitos dos aludidos e, assim, propiciar-lhe acessibilidade e integração social, fatores estes que, somados, garantirão dignidade à pessoa deficiente.

Tendo em vista os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, a Lei de Inclusão social, ou Estatuto dos Deficientes, busca, em síntese, promover, em condições de igualdade, os direitos e liberdade fundamentais das pessoas portadoras de deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A propósito, uma forma de garantia plena da inclusão social é dar ao portador de deficiência física acessibilidade. Isso deve ser feito através de rampas nas calçadas, nas entradas dos prédios e todo lugar de livre acesso ao público, como instituições públicas e privadas.

Contudo, cumpre frisar que a acessibilidade não está inserida apenas nesse contexto. Ao dar indicações em braile, por exemplo, está-se diante de acessibilidade ao deficiente visual. Já ao dar informações em LIBRAS, está-se frente à acessibilidade aos deficientes surdos-mudos. De fato, mister entender que cada pessoa deficiente tem, em si próprio, necessidade de modelos de inclusão distintos.

À vista disso, o legislador pátrio, ao inaugurar a Lei 10.098/2000, teve como propósito estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação (art. 1º da Lei 10.098/00).

A finalidade da Lei de Acessibilidade é proporcionar acessibilidade ao deficiente, ao passo que derruba barreiras discriminatórias, como urbanísticas, arquitetônicas, de comunicação e de informação, integrando a pessoa deficiente ou com mobilidade reduzida e o acompanhante destes na sociedade, devendo os entes públicos e privados observarem, ainda, a urbanização, o mobiliário urbano, a tecnologia assistiva e a ajuda técnica, a comunicação e o desenho universal do portador de deficiência (art. 2º da Lei 10.098/2000)<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

Noutro vértice, não basta apenas garantir ao portador de deficiência, através dos princípios, que seus direitos sejam respeitados, é preciso mais. Para isso, o Estado deve alavancar as Políticas Públicas de Inclusão Social. Nesse contexto, Massa-Arzabe (2006, p. 70) ensina que:

A política pública é tida, pelo senso comum, como procedimento linear em que fases perfeitamente distintas sucedem-se, de modo a se partir da formação, passando pela implementação, finalizando com a avaliação. É necessário ao jurista o conhecimento do ciclo da política pública para tornar possível o controle jurídico de seu processo e de seus resultados. Desde logo, é preciso ter claro que a política pública dá-se por ciclos, não sendo possível discernir de forma definitiva suas fases, por se verificar um processo de retroalimentação, onde a avaliação não é feita ao final, mas no curso da execução. Isto introduz novos elementos no quadro inicialmente proposto, modificando-o, de forma a adequá-lo à realização do objetivo.

- 
- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
  - b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
  - c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
  - d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
  - III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;
  - IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;
  - V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;
  - VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;
  - VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;
  - VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;
  - IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;
  - X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva. (BRASIL, 2000)

Percebe-se, portanto, que muito há de ser feito. Porém, não se pode deixar de reconhecer a importância de lei que vêm sendo editadas, por exemplo, a Lei n. 10.436/2002, que institui as LIBRAS como linguagem de sinal para os surdos-mudos, bem como o braille, outra importante ferramenta de acessibilidade, instrumentos previstos pelo legislador pátrio no afã de concretizar os preceitos fundamentais previstos constitucionalmente à pessoa deficiente.

### **3.2 ACESSABILIDADE COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Tratando-se das pessoas com deficiência, é cediço que a acessibilidade é de suma importância como instrumento de promoção de seus direitos fundamentais, uma vez que dá efetividade às garantias previstas legalmente à pessoa deficiente e o integra no meio social.

Nesse rumo, Bachour (2011, p. 129) diz que o objetivo da Lei 10.098/2000 é superar “as dificuldades de acesso dos portadores de necessidades especiais e das pessoas com mobilidade reduzida aos variados âmbitos da vida, através da provisão de normas de acessibilidade ao meio físico a aos meios de comunicação”.

Tais normas são essenciais ao acesso da pessoa portadora de deficiência pois supre, das mais variadas formas, as inúmeras barreiras que impedem o desenvolvimento das denominadas ajudas técnicas. Por ajuda técnica, tem-se que a Lei 10.098/2000 é técnica pois utiliza estrutura conceitual e terminologia própria, delimitando o conceito do deficiente e da pessoa com mobilidade reduzida, consoante expõe Bachour (2011, p. 130):

A Lei 10.098/2000 pode ser qualificada como lei técnica, porque utiliza uma estrutura conceitual e uma terminologia própria, com a delimitação dos conceitos de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; acessibilidade, barreiras; elemento da urbanização; mobiliário urbano; edificações de uso público, de uso coletivo e de uso privado; e ajudas técnicas.

Quanto à acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo, o art. 11 da citada lei determina que a construção, ampliação ou reforma dos citados edifícios deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas

portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, cujos seguintes requisitos deverão ser observados:

- I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;
- II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e
- IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. (BRASIL, 2000)

Aliás, os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação (art. 12 da Lei 10.098/2000).

Além disso, os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, como prevê o art. 12-A da Lei 10.098/2000.

Por sua vez, a acessibilidade nos edifícios de uso privado em que a instalação de elevadores é obrigatória, deve observar o percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum, bem como o percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos e a cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 13, incisos I, II e III da Lei 10.098/2000).

Da mesma forma, os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de

especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade, cabendo ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, como determina os arts. 14 e 15 da Lei 10.098/2000.

Em relação à acessibilidade nos veículos de transporte coletivo, o art. 16 da Lei 10.098/2000 assevera que deverá ser observado e cumprido os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

Quanto à acessibilidade nos sistemas de comunicação e sinalização, impõe-se ao Poder Público promover a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer (art. 17 da Lei 10.098/2000).

Deve, ainda, o Poder Público implementar a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, nos moldes delineados pelo art. 18 da Lei 10.098/2000.

Por fim, atente-se que o art. 19 da Lei 10.098/2000 assevera que os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento específico.

Como visto, a acessibilidade é instrumento empregado pelo Estado em edificações, programas de assistência, ensino, saúde, entre outros, no intuito de promover a integração e inclusão do deficiente na sociedade através da promoção de seus direitos, garantias e princípios previstos legalmente.

À vista dos preceitos expostos a respeito da acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, denota-se que a análise da efetivação da inclusão social no município de Itapuranga/GO, principalmente ao que

tange à acessibilidade da pessoa deficiente na Prefeitura Municipal da referida comarca, partindo-se do paradigma da inclusão social e das políticas públicas de inclusão social e os novos rumos da autonomia existencial, é de suma importância, como será demonstrado no capítulo seguinte.

## 4 EFETIVAÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Este último capítulo tem por objetivo verificar a efetiva inclusão social da pessoa com deficiência a partir da análise do paradigma da inclusão social, das políticas públicas da inclusão social, dos novos rumos da autonomia existencial e de pesquisa de campo realizada na modalidade entrevista em órgãos do município de Itapuranga/GO, cuja justificativa cinge-se na preocupação que todas as pessoas tem quanto à acessibilidade da pessoa com deficiência.

### 4.1 PARADIGMA DA INCLUSÃO SOCIAL

De acordo com Sasaki (2011), pode-se afirmar que o paradigma da inclusão social surgiu pela organização não-governamental liderada por pessoas deficientes denominada “Disabled Peoples International”, cujo livreto Declarações de Princípios, lançado em 1981, trouxe o conceito de equiparação de oportunidade, que segundo Driedger e Enns (1987, p. 02-03), é:

O processo mediante o qual os sistemas gerais da sociedade, tais como o meio físico, a habitação e o transporte, os serviços sociais e de saúde, as oportunidades de educação e de trabalho, e a vida cultural e social, incluídas as instalações esportivas e de recreação, são feitos acessíveis para todos. Isto inclui a remoção de barreiras que impedem a plena participação das pessoas deficientes em todas estas áreas, permitindo-lhes assim alcançar uma qualidade de vida igual à de outras pessoas.

Como efeito do referido livreto, surgir em todo mundo outros documentos internacionais voltados à proteção, inclusão e equiparação da pessoa deficiente, tais como: Programa Mundial de Ação Relativo às Pessoas com Deficiência de 1983 promovido pela ONU, Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência de 1994, também promovido pela ONU, Declaração de Salamanca de 1994 da Unesco.

Para Sasaki (2011, *apud* Sasaki, 1997, p. 34-35), o paradigma de inclusão social ocorre de três formas:

a) Pela inserção pura e simples daquelas pessoas com deficiência que conseguiram ou conseguem, por méritos pessoais e profissionais, utilizar os

espaços físicos e sociais, bem como seus programas e serviços, sem nenhuma modificação por parte da sociedade (escola comum, empresa comum, clube comum etc.)

b) Pela inserção daquelas pessoas com deficiência que necessitavam ou necessitam alguma adaptação específica no espaço físico comum ou no procedimento da atividade comum a fim de poderem, só então, estudar, trabalhar, ter lazer, enfim, conviver com pessoas sem deficiência.

c) Pela inserção de pessoas com deficiência em ambientes separados dentro dos sistemas gerais. Por exemplo: escola especial junto à comunidade; classe especial numa escola comum; setor separado dentro de uma empresa comum; horário exclusivo para pessoas deficientes num clube comum etc. Esta forma de integração, mesmo com todos os méritos, não deixa de ser segregativa.

Contudo, diante da incapacidade dessas três formas de efetivamente incluir socialmente as pessoas deficientes. De fato, para que o deficiente consiga êxito em se integrar no meio social, ele deve assimilar sua necessidade ao despreparo estrutural das instituições públicas e privadas, saber lidar com a discriminação social, ter o mesmo desempenho que um trabalhador sem qualquer deficiência e ser independente financeira e socialmente.

Sasaki (2011) ainda destaca que alguns indivíduos utilizam os termos integração e inclusão em consonância com a atual terminologia do paradigma da inclusão, mas com sentido distintos. Logo, a integração significaria a inserção de pessoa deficiente preparada para conviver socialmente, enquanto a inclusão significa a modificação do meio social como pré-requisito para o desenvolvimento da pessoa deficiente.

Na mesma seara, Barbosa, Scott e Smeha (2012, p. 07) diz que:

Ao se pensar em inclusão, é preciso ter bem clara a diferença entre integração e inclusão. A primeira consiste apenas em integrar as pessoas de forma impositiva, com base no suporte de leis e normas. No entanto, a inclusão vai muito além disso: ela supõe uma aceitação social, que as pessoas mudem o seu modo de pensar em benefício da coletividade, o que é bem mais complexo de ser alcançado.

Em suma, o paradigma da inclusão social deve ser voltado para a inclusão social da pessoa deficiente no meio social, devendo, portanto, a sociedade preparar suas edificações, atendimento, saúde e ensino, entre outros, com instrumentos capazes de prepara-la para receber a pessoa com deficiência de acordo com sua limitação, servindo tal instrumento como modo de exercer a cidadania.

## 4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL

Como políticas públicas empregadas para a inclusão social, o governo federal brasileiro busca realizar conferências nacionais pautadas em discorrer a respeito dos direitos da pessoa com deficiência e, por conseguinte, implementá-los na sociedade.

Assim, a I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência ocorreu em 2006, de 12 a 15 de maio, em Brasília, e representou um marco histórico, social e político. Ela foi promovida pela então Secretaria Especial de Direitos Humanos, por meio do CONADE – Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, sendo convocada por decreto em 14 de julho de 2005. Sua realização foi decorrência especialmente dos avanços no marco legal federal, como anteriormente demonstrado. Foi um importante espaço institucionalizado de participação social e política, com a representação da sociedade civil e do poder público, oriundo das três esferas de governo, e consolidou o modelo de gestão participativa das políticas sociais direcionadas às pessoas com deficiência (APPPD, 2012, p. 20).

Essa referência teve como objetivos primordiais sensibilizar os governos federal, estadual e municipal acerca das premissas e direitos referentes à pessoa deficiente, bem como impulsionar a inclusão social, publicitar a situação das políticas públicas desenvolvidas pelo Estado com destino à pessoa com deficiência e estimular o fortalecimento do controle social estadual e municipal e execução da legislação nacional que abrange a pessoa com deficiência.

Dentre as propostas expostas na cidade conferência, foi discutido as condições de implementação da acessibilidade da pessoa com deficiência, da acessibilidade arquitetônica, urbanística e de transporte, e da acessibilidade à informação, à comunicação e à assistência técnica.

Nesta primeira conferência, Barbosa, Scott e Smeha (2012, p. 06) ressalta que a criação do Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 (PNE), foi:

[...] elaborado para ser um instrumento capaz de guiar a educação no processo de construção do país. O PNE foi construído a partir da I Conferência Nacional de Educação, apresentando proposições concretas

para universalizar toda a educação básica. Porém, um dos maiores desafios da educação brasileira ainda continua sendo a desigualdade e a exclusão.

Decorridos dois anos da realização da I Conferência Nacional, entre 1º e 4 de dezembro de 2008, teve lugar, em Brasília, a II Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. O tema central foi “Inclusão, Participação e Desenvolvimento – Um novo jeito de avançar”, a partir de três eixos temáticos: 1 - saúde e reabilitação profissional; 2 - educação e trabalho; e 3 - acessibilidade. A II Conferência Nacional contou com a participação de 1.798 pessoas. Além dos delegados que haviam participado das etapas anteriores, estiveram presentes autoridades, convidados, acompanhantes, expositores e as equipes técnica e de apoio (APPPD, 2012, p. 25).

Brasília mais uma vez será palco do mais importante evento sobre as pessoas com deficiência do país. Entre os dias 3 e 6 de dezembro deste ano será realizada a 3ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência com o tema: “Um olhar através da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da ONU: novas perspectivas e desafios”. Terá início uma jornada nacional de debates, avaliação e deliberação de propostas sobre a política nacional para as pessoas com deficiência. As preparatórias municipais, estaduais e distrital debateram, em quatro eixos temáticos, assuntos relativos às pessoas com deficiência. As etapas regionais tiveram início em novembro de 2011 e foram até setembro deste ano. Entre conferências e fóruns, foram realizados 549 encontros nos municípios, e 27 nos estados, envolvendo mais de 10.300 pessoas. São esperados para a etapa nacional 986 delegados (APPPD, 2012, p. 62).

A propósito, nesta terceira conferência os temas em pauta para discussão direitos básicos de qualquer cidadão, tais como a educação, esporte, trabalho, reabilitação, acessibilidade, comunicação, transporte, moradia, saúde, prevenção, reabilitação, órteses, próteses, segurança, assistência judiciária, dignidade humana e tutela especial e adequada.

Em suma, todas as conferências realizadas e vindoura acima descritas foram programadas com o intuito de discutir melhoria na condição de vida da pessoa deficiente, integrando-o no mercado de trabalho e estruturando repartições públicas e privadas, de modo arquitetônico e técnico – através da capacitação intelectual –, para que a acessibilidade esteja presente em todos os lugares como meio de proporcionar ao deficiente independência e autonomia existencial.

### 4.3 EFETIVAÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL EM ITAPURANGA/GO

Este tópico tem como objetivo verificar se a inclusão social é realmente eficaz na cidade de Itapuranga/GO. Assim, a partir de pesquisa de campo na modalidade entrevista, somada com as fotos das instituições públicas e privadas visitadas, foram coletados dados a fim de resolver a problemática lançada inicialmente, justificando-se tal estudo na importância de vislumbrar se a Lei de Acessibilidade da pessoa com deficiência é respeitada no referido município.

Assim, foram entrevistados o vice gestor da cidade de Itapuranga/GO, Sr. Wagner Camargo Neto e a assistente social Maria de Lourdes Costa Cavalcante. Ambos responderam questionários que estão anexados ao final deste estudo.

Quanto ao gestor Wagner, foram realizadas 05 (cinco) perguntas, quais sejam: 1) Qual(is) a(s) política(s) pública(s) adotada(s) pelo Sr(a) para a inclusão da pessoa deficiente?, 2) As instituições públicas municipais de Itapuranga estão de acordo com a Lei de Acessibilidade (Lei n. 10.098/2000)? Se SIM, qual(is) a(s) instituição(ões) e providência(s) tomada(s), se NÃO, porque?, 3) Há aplicabilidade dos direitos da pessoa deficiente assegurados pela Constituição Federal de 1988 (direito à dignidade humana, à igualdade, ao trabalho, etc.) em Itapuranga? Se SIM, qual(is) e como, se NÃO, porquê?, 4) Há assistência médica à pessoa deficiente custeada pelo município de Itapuranga? Se SIM, como ocorre:, e 5) Qual o maior problema atualmente enfrentado pelo município de Itapuranga para a concretização dos direitos da pessoa deficiente?.

Por conseguinte, o vice gestor Wagner respondeu à primeira pergunta que o município de Itapuranga oferece “transporte escolar acessível, escala acessível, BPC nas escolas, escolas com salas de recursos multifuncionais e programa minha casa minha vida com unidade adaptada”.

A segunda pergunta, o vice gestor respondeu que “não estão totalmente. Algumas escolas do município estão de acordo com a Lei de Acessibilidade. Estamos trabalhando para em breve seja possível adequar os órgãos públicos”. Já à terceira pergunta, o vice gestor respondeu que “sim. A cota de 5% no concurso público, minha casa minha vida com unidade adaptada, atendimento à saúde, assistência social aos indivíduos com deficiência”.

Na quarta pergunta, o vice gestor respondeu que “sim. Por meio do Sistema Único de Saúde, nos ESF's e no Hospital Municipal, bem como na sede

pactuada em Goiânia, transporte adaptado para acesso a saúde”. Na última pergunta, o vice gestor respondeu que “a dificuldade de adaptar o acesso dos locais públicos e vias públicas.

Como pode ser observado, o vice gestor da cidade de Itapuranga/GO respondeu às indagações de modo genérico, ou seja, não informou quais as escolas, por exemplo, que já estão de acordo com a Lei de Acessibilidade, tampouco informou o porquê de, até a presente data, as instituições públicas locais não estão estruturadas conforme a mencionada lei.

Aliás, no propósito de corroborar as assertivas aqui expostas, foram tiradas as seguintes fotografias da Prefeitura Municipal de Itapuranga/GO, da qual verifica-se que existe somente a rampa de acesso à calçada e na entrada principal do referido órgão, veja-se:



Imagem 01: Calçada com rampa de acesso à entrada principal da Prefeitura Municipal de Itapuranga/GO.



Imagem 02: Entrada principal com rampa de acesso na Prefeitura Municipal de Itapuranga/GO.

O banheiro da Prefeitura Municipal de Itapuranga/GO também não está de acordo com a Lei de Acessibilidade, contendo espaço minúsculo que impossibilita um paraplégico de utiliza-lo. Além disso, sequer existem barras de apoio no banheiro que auxiliem a pessoa deficiência a se locomover de forma autônoma. Existe, ainda, um acesso a outras salas da prefeitura que é estreito e não contém rampa de acesso, impedindo, também, o acesso de pessoas cadeirantes:



Imagem 03: Banheiro da Prefeitura de Municipal de Itapuranga/GO.



Imagem 04: Entrada de acesso a outras salas da Prefeitura de Municipal de Itapuranga/GO.

Da mesma forma, a sub entrada da prefeitura não possui rampas e, em seu interior, o acesso ao segundo andar ocorre somente com a utilização de escadas, em total discordância com a Lei de Acessibilidade. Confira-se:



Imagem 05: Sub entrada da Prefeitura de Municipal de Itapuranga/GO sem rampas.



Imagem 06: Único acesso ao segundo andar da Prefeitura de Municipal de Itapuranga/GO.

Outrossim, no interior da Prefeitura Municipal de Itapuranga não existe piso guia para cegos, sequer existe também nos degraus da entrada principal grades para auxiliar na subida da rampa ou da escada. É ausente, também, placas de identificação das salas em braile e portas “largas” para o acesso de cadeirantes, tudo em total desrespeito à Lei de Acessibilidade. Vide:



Imagem 07: Calçada com rampa de acesso à entrada principal da Prefeitura de Municipal sem grade para amparar a subida da pessoa deficiente.



Imagem 08: Entrada principal da Prefeitura de Municipal de Itapuranga/GO sem o piso guia para cegos.



Imagem 09: Corredor da Prefeitura Municipal sem piso guia para cegos, com portas de acesso estreitas e sem placa de identificação em braile.



Imagem 10: Corredor da Prefeitura Municipal sem piso guia para cegos, com portas de acesso estreitas e sem placa de identificação em braile.

No que tange à assistente social Maria, foram-lhe feitas 07 (sete) perguntas, quais sejam: 1) O município de Itapuranga presta assistência social à pessoa deficiente? Se SIM, como o trabalho é realizado?, 2) Qual a função do assistente social no cuidado com a pessoa deficiente?, 3) Existem casos de negligência/abandono/maus tratos à pessoa deficiente que você tem conhecimento?, Se SIM, quanto(s) e qual(is) a(s) providência(s) tomada(s) nesses casos:, 4) Há aplicabilidade dos direitos da pessoa deficiente assegurados pela Constituição Federal de 1988 (direito à dignidade humana, à igualdade, ao trabalho, etc.) em Itapuranga? Se SIM, qual(is) e como, se NÃO, porquê?, 5) Existe alguma assistência financeira ou material fornecida à pessoa deficiente pelo município de Itapuranga? Se SIM, quais e com que periodicidade:, 6) Há assistência médica à pessoa deficiente custeada pelo município de Itapuranga? Se SIM, como ocorre?, e 7) Há efetivo acompanhamento da pessoa deficiente pelo assistente social?.

À primeira pergunta, a assistente Maria assim respondeu: “Sim, no âmbito da assistência social as ações de proteção especial para pessoas com deficiência estão integradas às demais políticas públicas e a rede socioassistencial. O trabalho é organizado por meio da proteção social básica e especial. A proteção social básica está voltada para a garantia dos direitos assistencial em especial a orientação sobre o BPC (Benefício de Prestação Continuada) e sobre o LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social). Já a especial está voltada para os casos específicos em que há violação de direitos. É importante ressaltar que o serviço de proteção social básica é ofertado por meio do CRAS, e o especial pelo CREAS”.

Já à segunda pergunta a assistente Maria respondeu que é “orientar sobre os direitos garantidos em lei, para que os mesmos tenham acesso a esses direitos; contribuir para que a pessoa deficiente tenha acesso aos programas projetos e demais políticas públicas existentes na social. Estreitar as relações família-instituição, entendendo que o usuário não é um ser dissociado da família ou comunidade”.

Na terceira pergunta a assistente Maria respondeu que “sim, ocorreu alguns nesse ano de 2017. Foram 5 casos. Geralmente recebemos a denúncia, vamos até o local, fazemos a visita, apuramos os fatos e tomamos a medida mais eficaz e necessária ao caso. Temos uma parceria com a PM do Município, geralmente eles nos acompanha nos casos mais delicados”.

À quarta pergunta respondeu que “sim. Conta de 5% no concurso público, programa minha casa minha vida com unidade adaptada, atendimento à saúde, assistência social aos indivíduos com deficiência”. À quinta indagação a assistente Maria respondeu que “não. Pelo Município não, somente pelo governo, uma parceria que o governo oferece, o BPC – Benefício de Prestação Continuada, benefício esse garantido no LOAS – Lei Orgânica de Assistencial Social”.

Para a sexta pergunta a assistente Maria respondeu que “sim, por meio do Sistema Único de Saúde, nos PSF’s e no Hospital Municipal, bem como na rede pactuada em Goiânia. Transporte adaptado para o acesso à saúde”. Já para a última indagação, a referida assistente disse que “no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) o atendimento é feito através de demanda espontânea ou em decorrência de encaminhamento de outras áreas setoriais. É realizada a intermediação entre o usuário e os benefícios socioassistenciais oferecidos pela OVG, a saber, cadeira de rodas, cadeira higiênica, muletas, fraldas geriátricas, entre outros. Há o acompanhamento no processo de requerimento do BPC e LOAS”.

Com efeito, vê-se que o município de Itapuranga/GO, através do Centro de Referência de Assistência Social presta auxílio material e humano à pessoa deficiente, fiscalizando e realizando acompanhamento familiar e resguardando-lhe, ainda, o interesse financeiro a partir do cadastro no LOAS e no BPC.

Destarte, denota-se que a Prefeitura Municipal de Itapuranga/GO não está instalada e sequer possui sua infraestrutura adequada aos cidadãos deficientes itapuranguenses, descumprindo, portanto, o disposto na Lei de Acessibilidade. Já quanto à assistência material, médica, jurídica, financeira e de transporte ao deficiente, a Lei de Inclusão Social é obedecida, tendo o município interesse em resguardar os direitos e premissas previstas à pessoa deficiente.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo foi possível compreender que, como conceito legal da expressão “deficiente”, tem-se àquela pessoa que goza de impedimento a longo prazo que afeta a sua natureza física, mental, intelectual ou sensorial, obstando de forma ampla sua interação, bem como obstruindo sua plena e eficaz participação na sociedade de forma isonômica em relação aos demais cidadãos, sem olvidar que tal conceito está em evolução.

Aliás, concluiu-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos constituiu documento de imensurável valor para a história da humanidade, haja vista ter sido a válvula impulsora para propiciar melhor tratamento humano e qualidade de vida às pessoas com deficiência em todo o mundo, acarretando na criação de instituições e políticas públicas voltadas às suas inclusões sociais.

Não obstante isso, viu-se que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência também foi marco importante para o desenvolvimento dos direitos da pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, eis que trouxe rol de direitos e garantias que impõe a inclusão e integração da pessoa deficiente no meio social como forma de concretizar a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Verificou-se, ainda, que o desenvolvimento da humanidade conscientizou a sociedade das limitações e capacidade da pessoa deficiente, que embora esteja acometido de qualquer moléstia, tal fato pode, inúmeras vezes, não obstar o desempenho de um labor específico. Assim, o Brasil, notadamente, tem procurado criar medidas públicas e sociais voltadas para o auxílio e integração da pessoa deficiente no meio social, basta, para tanto, que as legislações criadas, como a Lei n. 13.146/2015, sejam efetivamente concretizadas pelo poder público e pelas instituições privadas.

Nessa toada, percebe-se que a acessibilidade é instrumento empregado pelo Estado em edificações, programas de assistência, ensino, saúde, entre outros, no intuito de promover a integração e inclusão do deficiente na sociedade através da promoção de seus direitos, garantias e princípios previstos legalmente.

Do mesmo modo, o paradigma da inclusão social deve ser voltado para a inclusão social da pessoa deficiente no meio social, devendo, portanto, a sociedade preparar suas edificações, atendimento, saúde e ensino, entre outros, com instrumentos capazes de prepara-la para receber a pessoa com deficiência de acordo com sua limitação, servindo tal instrumento como modo de exercer a cidadania.

Com efeito, vê-se que o município de Itapuranga/GO, através do Centro de Referência de Assistência Social presta auxílio material e humano à pessoa deficiente, fiscalizando e realizando acompanhamento familiar e resguardando-lhe, ainda, o interesse financeiro a partir do cadastro no LOAS e no BPC.

Em suma, percebe-se da pesquisa de campo e entrevistas realizadas que a Prefeitura Municipal de Itapuranga/GO não está instalada e sequer possui sua infraestrutura adequada aos cidadãos deficientes itapuranguenses, descumprindo, portanto, o disposto na Lei de Acessibilidade. Já quanto à assistência material, médica, jurídica, financeira e de transporte ao deficiente, a Lei de Inclusão Social é obedecida, tendo o município interesse em resguardar os direitos e premissas previstas à pessoa deficiente.



## REFERÊNCIAS

ALVES, Rubens Valtecídes. **Deficiente físico**: novas dimensões da proteção ao trabalhador. São Paulo: LTr, 1992.

APPPD – **Avanço das Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência**: uma análise a partir das Conferências Nacionais. Presidência da República Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. 1º edição, Brasília: 2012.

BACHOUR, Samir Dib. **Portadores de necessidades especiais**. Coleção Leis Especiais para Concursos. Salvador: Juspodivm, 2011.

BAHIA, Claudio José Amaral; KOBAYASHI, Wilson. **Os direitos da pessoa portadora de deficiência e a necessidade de cumprimento de pena em regime prisional**. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David (Coord.). Direito da pessoa portadora de deficiência: uma tarefa a ser completada. Baurý: Edite, 2003.

BARROS, Elaine Cristina Silva do Amaral. Tratados e convenções internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 128, set 2014. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15255](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15255)>. Acesso em mar. 2017.

BARBOSA, Tamires; SCOTT, Juliano; SMEHA, Luciane. **Políticas públicas para pessoas com deficiência e suas implicações**. Centro Universitário Franciscano, Santa Maria/ RS, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 186, de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 914, de 06 de setembro de 1993**. Institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e dá outras providências. Legislação Federal Básica do Ministério da Justiça. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei n. 7.853 de 24/10/89, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 5.296, de 02 dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Legislação Federal Básica do Ministério da Justiça. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.436, de 24 de abril de 2002.** Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DICHER, Marilu; TREVISAM, Elisaide. **A jornada histórica da pessoa com deficiência: inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana.** Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direitos Humanos. Especialista em Processo Civil, 2014.

DRIEDGER, D; ENNS, H. **Declaración sobre equiparación de oportunidades.** Estocolmo: Disabled Peoples International, jan. 1987. Tradução de Romeu Kasumi Sasaki.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A pessoa portadora de deficiência e o princípio da igualdade de oportunidades no direito do trabalho.** In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. (Coord.). Direitos da pessoa portadora de deficiência. São Paulo: IBAP, 1977.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O Novo Conceito Constitucional de Pessoa Com Deficiência: Um Ato De Coragem.** In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Edição Digital. São Paulo: Saraiva, 2012.

KELSEN, HANS. **Teoria Pura do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 18ª ed., revista, atualizada e ampl. Saraiva, São Paulo: 2014.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho.** Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

MAIA, Maurício. **Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso.** Direito Constitucional. Pontifica Universidade Católica de São Paulo/PUC, 2012.

MARANHÃO, Rosanne de Oliveira. **O portador de deficiência e o direito do trabalho.** São Paulo: LTR, 2005.

MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. **Dimensão jurídica das políticas públicas.** In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3ª ed. atual., 4ª Tiragem. São Paulo: Malheiros, 1997.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 12ª ed. Rev., ampl. e atualizada - Conforme novo CPC. Editora Jus Podivm. Salvador: 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos.** Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948.

SARMENTO, Daniel. Direito Adquirido, Emenda Constitucional, Democracia e Justiça Social. In: **Mundo Jurídico**, 2008. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em mai. 2017.

SASSAKI, Romeu Kasumi. Inclusão: o paradigma do século 21. In: **APABB Org**, 24 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.apabb.org.br/visualizar/Incluso-o-paradigma-do-seculo-21/1182>> Acesso em mai. 2017.

\_\_\_\_\_. *apud* DRIEDGER, D., ENNS, H. **Declarati3n sobre equiparaci3n de oportunidades**. Estocolmo: Disabled Peoples International, jan. 1987.

\_\_\_\_\_. *apud* SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclus3o: construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.